



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 02/10/2019

Presidente: Senadora Simone Tebet

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLC 44/2018 Ementa: Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Major Olimpio	Favorável ao Projeto.	O projeto pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor sobre a destinação de recursos remanescentes provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para os órgãos de segurança pública dos estados e do Distrito Federal. Pela proposta, depois do leilão do bem, desde que quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão, ficando a` disposição do antigo proprietário, que deverá ser notificado do fato em, no máximo, 30 dias da realização da hasta pública, de forma a que levante esse valor. O prazo para levantamento é de 5 anos. Caso seja transcorrido esse prazo sem que o antigo proprietário levante o valor remanescente, este será repassado: a) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito, para as Secretarias de Estado de Segurança Pública, ou órgãos equivalentes, nos estados e no Distrito Federal, vedada a sua aplicação em despesas de pessoal; b) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos ou rodoviários da União e dos municípios, para o fundo destinado à segurança e educação de trânsito a que se refere o art. 320 do CTB.
2	PLS 170/2014 Ementa: Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo. Autoria: Senador Alvaro Dias [tramitação] Não Terminativo	Senadora Juíza Selma	Favorável ao Projeto.	O projeto acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer que o ministro da Corte ficará proibido de exercer a advocacia perante o órgão pelo período de 3 anos contado do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PLS 226/2016 Ementa: Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências. Autoria: Senador Jorge Viana [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorginho Mello	Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1 - CCT (Substitutivo), com duas subemendas que apresenta.	Este projeto tem por objetivo repor dispositivos que foram vetados na sanção do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, por considerar que foi equivocada o veto da maior parte deles. Na CCT, foi aprovada a emenda substitutiva nº 1-CCT que propõe inúmeras alterações no PLS, dentre as quais: a) a inclusão, no conceito de agência de fomento, das entidades do Sistema "S" que desenvolvam ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação; b) a permissão aos entes federativos, às agências de fomento e às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas de associação, entre elas ou com entes privados, para constituição de pessoas jurídicas de direito privado para produção, comercialização e oferta de produtos e serviços originados das atividades de pesquisa e desenvolvimento; e c) a simplificação de procedimentos quando houver parceria entre ICTs públicas. A emenda ainda faz ajustes de técnica legislativa, tais como a correção de numeração de dispositivos que a proposição pretende alterar, ante a vedação legal de aproveitamento de número de dispositivo vetado. O relator é favorável à matéria, acolhe a emenda substitutiva nº 1-CCT com a apresentação de subemendas para ajuste de técnica legislativa, bem como para fixar a definição de empresa de médio porte para o fim da dispensa de licitação para contratação de serviços e bens desenvolvidos em programas de cooperação tecnológica ou por empresas iniciantes inovadoras que tiveram origem em ICT. O parâmetro proposto é o faturamento anual da empresa, fixado em até 2 vezes o limite para as empresas de pequeno porte. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
4	PLS 189/2018 - Complementar Ementa: Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor que os substitutos dos chefes do Poder Executivo não ficarão inelegíveis para outros cargos em caso de substituição por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Não Terminativo	Senador Rodrigo Pacheco	Favorável ao Projeto.	O projeto acrescenta dispositivo à Lei de Inelegibilidade para que os substitutos do Presidente da República, dos governadores de estado e do Distrito Federal e dos prefeitos municipais, que os hajam substituído por até quinze dias nos últimos seis meses de seu mandato, não fiquem inelegíveis.

Data da reunião: 02/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLS 347/2018 - Complementar Ementa: Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado. Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao Projeto.	O projeto define as áreas em que poderão atuar as fundações com personalidade jurídica de direito privado, integrantes da administração pública indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, instituídas após autorização em lei específica e na forma do art. 45 do Código Civil brasileiro. São elas: a) ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde; b) previdência complementar do servidor público, na forma do art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal; c) assistência social; d) ensino; e) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico; f) fomento à prática desportiva e ao lazer; g) promoção do desenvolvimento científico, da inovação, da pesquisa e da capacitação científica e tecnológica; h) comunicação social; e i) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável. À exceção de fundações destinadas à previdência complementar do servidor público, todas as demais somente poderão ser instituídas se, cumulativamente, seu desempenho: a) tenha sido atribuído ao Estado, na forma do Título VIII da Constituição Federal; e b) seja franqueado a entidades privadas, não constituindo manifestação de competências estatais indelegáveis a particulares, como o poder de polícia. Ademais, o PLS propõe a revogação de dispositivos do Decreto-Lei 200/1967 que definem fundações públicas e determinam sua personalidade jurídica.
6	PEC 54/2016 Ementa: Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato. Autoria: Senadora Rose de Freitas e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador José Maranhão	Favorável à Proposta.	A PEC visa a modificar o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos deputados e senadores permanecer, desde a posse, mais de 90 dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato. A PEC contém cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada, mas assegura o prazo de 90 dias ao deputado ou senador que nessa data estiver sem filiação partidária, para que possa se filiar a um partido político. - Em 07/02/2018, a Presidência concedeu vista à Senadora Marta Suplicy nos termos regimentais; - Apreciação suspensa (art. 60, parágrafo primeiro, da Constituição Federal).
7	PEC 7/2019 Ementa: Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir as procuradorias municipais. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcos do Val	Favorável à Proposta com a emenda de redação que apresenta.	A PEC visa a incorporar ao art. 132 da Constituição, que trata dos procuradores dos estados e do Distrito Federal, a exigência de que as procuradorias municipais também tenham seus quadros organizados em carreira e providos por concurso público de provas e títulos, assegurando-lhes estabilidade depois de três anos de efetivo exercício. O relator é favorável à matéria com uma emenda que aperfeiçoa a redação da ementa.

Data da reunião: 02/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PEC 10/2019 Ementa: Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Autoria: Senador Antonio Anastasia e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador José Serra	Favorável à Proposta.	A PEC acrescenta e altera dispositivos na Constituição para que, caso o estado não entregue aos respectivos municípios as parcelas de 50% do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e de 25% do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a União reterá as cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) devidas ao governo estadual, depositando os valores correspondentes aos montantes não entregues diretamente aos municípios. A ausência de repasse será comprovada mediante certidão expedida pelo tribunal de contas competente.
9	PL 4489/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta	O PL acrescenta dispositivos ao Estatuto da Advocacia, para prever que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. O projeto considera como de notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ademais, acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei 9.295/1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, definiu as atribuições do contador e do guarda-livros, e deu outras providências, com o intuito de emprestar os referidos atributos aos serviços de contabilidade. O relator é favorável à matéria e apresenta emenda redacional para ajuste de técnica legislativa.

Data da reunião: 02/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PEC 19/2019 Ementa: Altera o art. 144 da Constituição Federal, para incluir a Força Nacional de Segurança Pública dentre os órgãos de segurança pública. Autoria: Senadora Eliziane Gama e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável à Proposta com duas emendas que apresenta.	A PEC objetiva alterar o art. 144 da Constituição Federal para incluir a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) entre os órgãos de segurança pública. A proposta ressalta o caráter permanente da FNSP e dispõe sobre suas competências (executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio) e forma de organização e funcionamento (mediante cooperação federativa de caráter consensual, sob coordenação conjunta da União, dos estados e do Distrito Federal). O relator propõe a aprovação com emendas para: a) prever a instituição de quadro próprio da FNSP, com cargos providos por concurso público de provas ou de provas e títulos em suas classes iniciais, sem prejuízo da eventual realização de convênios entre a União, os estados e o Distrito Federal para complementar a força de trabalho policial, nos termos da lei; b) estabelecer prazo para que essa providência seja adotada, com regras de funcionamento no período de transição, para impedir qualquer solução de continuidade no funcionamento, de modo que enquanto a estruturação como órgão permanente não for efetivada, a FNSP siga atuando consoante as regras de cooperação federativa. - Em 18/9/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Antonio Anastasia nos termos regimentais.
11	PLS 423/2018 Ementa: Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres. Autoria: Senadora Kátia Abreu [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto	O PLS acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei Maria da Penha para condicionar eventual revogação da prisão preventiva ao conhecimento de laudo psicológico que avalie a possibilidade de nova agressão ser cometida, contra a mesma ou contra outras mulheres. Também altera a redação do § 2º do art. 24-A da mesma Lei para prever a necessidade do mesmo laudo psicológico para a eventual liberação do agressor, tenha havido ou não estipulação de fiança pela autoridade judiciária. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
12	PLS 410/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Autoria: Senador Hélio José [tramitação] Terminativo	Senador Angelo Coronel	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.	Altera a Lei 9.610/1998, dispensando as prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária de arrecadarem direitos autorais. A alteração se dá inserindo exceção no art. 46 da lei, que versa sobre as limitações dos direitos autorais. Ademais, promove um acréscimo no art. 90, informando que não se aplica o direito do artista intérprete ou executante de autorizar ou proibir uso de sua obra ao serviço de radiodifusão comunitária. O projeto recebeu parecer favorável da CE com emendas que promovem aperfeiçoamento formal e técnico, acolhidas pelo relator na CCJ. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	PLS 152/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests). Autoria: Senador Elmano Férrer [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda Substitutiva que apresenta	O PLS tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer a obrigatoriedade de realização de testes de impacto (crash test) para todos os modelos de veículos novos à venda no Brasil, cujos resultados deverão receber ampla publicidade. Caberá às montadoras de veículos patrocinar os testes, selecionar aleatoriamente os veículos em concessionárias, e divulgar os resultados por meio de campanhas de publicidade e em seus sites. Também está prevista a aceitação de testes consagrados internacionalmente, no caso de veículos importados. Por fim, submete-se a regulamentação da matéria ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran). O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que, além de acatar parcialmente a Emenda 1, de redação: a) estabelece que a orientação do consumidor no ato da compra se dará por meio da afixação de selo no para-brisa de todos os veículos à venda e nas propagandas já existentes; b) restringe a exigência aos veículos de passeio, automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários; c) remete toda a regulamentação dos procedimentos ao Contran; d) estabelece prazos de vigência vinculados à data de aprovação do projeto. - Em 23/05/2017, foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Elmano Férrer; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
14	PLS 144/2017 Ementa: Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Autoria: Senador Dário Berger [tramitação] Terminativo	Senadora Juíza Selma	Pela aprovação do Projeto e da emenda nº 1-CDH	O PLS tem por objetivo alterar a Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental. A proposição reinsere na lei disposição vetada à época da sanção presidencial, tratando do instituto da mediação e de sua utilização para a resolução de litígios entre as partes responsáveis por menores sob sua responsabilidade. Nos termos do PLS, as partes poderão recorrer à mediação para a solução de seus litígios, antes ou no curso de processo judicial. A mediação deverá ser precedida de acordo que indique a duração do período de mediação e o regime provisório de exercício de responsabilidades ao longo do tempo de obtenção do acordo. Fica também determinado que os termos do acordo de mediação não vinculam decisões judiciais supervenientes. O mediador deverá ser de livre escolha das partes; porém, o "juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental". Por fim, o projeto manda submeter ao exame do Ministério Público e à homologação judicial os termos do acordo de mediação ou o acordo que resultar da mediação em si. A Emenda 1-CDH, acolhida pela relatora na CCJ, com a substituição de uma conjunção alternativa "ou" pela conjunção aditiva "e", objetiva assegurar que o Estado acompanhe, observe e autorize todos os movimentos do processo de mediação. Isso porque a redação do PLS, ao tratar da supervisão do Ministério Público e do juiz sobre o processo de mediação, faz uso da conjunção alternativa "ou" para referir-se ao fato de que ou o acordo que determinar a mediação, ou o acordo produzido pela mediação, ou seja, apenas um deles, precisa ser submetido à apreciação do Ministério Público e do juiz. Para afastar o argumento de que o Estado não estaria exercendo plenamente sua responsabilidade no zelo dos direitos indisponíveis de crianças e de adolescentes, a emenda explícita que ambos os documentos devem ser cancelados pelo Estado.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Em 14/08/2019, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores Marcos Rogério e Fabiano Contarato, nos termos regimentais; - Votação nominal.
15	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 207/2017 Ementa: Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Terminativo	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Substitutivo e rejeição da Emenda nº 2-S.	O PLS institui na Lei de Execução Penal (LEP) nova hipótese de falta grave, consistente na inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica. A medida busca superar entendimento jurisprudencial segundo o qual a referida transgressão não é considerada falta grave, mas mero descumprimento de condição obrigatória, porque é taxativo o rol das condutas descritas no art. 50 da LEP. Na CCJ, foi aprovado, em decisão terminativa, substitutivo ao PLS em que, além de acolher a nova hipótese de falta grave, também inclui nesse rol a conduta de danificar a tornazeleira e a violação do dever de "manter a tornazeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica". Além disso, o substitutivo suprime o inciso II do art. 146-D, uma vez que a monitoração eletrônica, na forma prevista na LEP, é simples meio de fiscalização e não propriamente o benefício concedido ao condenado, daí porque é inapropriado falar na sua revogação, se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver obrigado na vigência do benefício ou cometer falta grave. Em turno suplementar do substitutivo aprovado, a relatora rejeita a Emenda nº2-S que altera o substitutivo, para suprimir dispositivos da LEP, a fim de que se mantenha norma que impõe deveres ao condenado no uso do equipamento, mas que não impõe ao juiz da execução solução desconectada do acontecimento concreto que ocasionou eventual irregularidade. - Em 14/08/2019, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 207, de 2017, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral; - Em 10/09/2019, foi recebida a Emenda nº 2-S, de autoria do Senador Humberto Costa; - Votação nominal.
16	PLS 120/2016 Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias. Autoria: Senador Davi Alcolumbre [tramitação] Terminativo	Senador Cid Gomes	Pela aprovação do Projeto com três Emendas que apresenta.	O projeto altera a Lei de Execução Penal (LEP) para estabelecer a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica durante as saídas temporárias para os condenados por crimes a) violentos ou com grave ameaça à pessoa; b) hediondos ou a estes equiparado e, ainda, aos c) condenados ou acusados que venham a ser presos em flagrante durante o gozo de saída temporária ou liberdade provisória. O projeto também dobra o prazo de cumprimento mínimo da pena para que o condenado tenha direito às saídas temporárias (de 1/6 para 2/6, se o condenado for primário, e de 1/4 para metade, se reincidente). Caso o condenado dê causa à revogação de sua autorização de saída temporária, nova concessão do benefício se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes. Por fim, autoriza a chamada saída

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				temporária automatizada e o consequente estabelecimento de um calendário anual de saídas temporárias. O relator propõe a aprovação com emendas para: a) excluir o dispositivo que trata da obrigatoriedade da monitoração eletrônica dos presos em flagrante durante o gozo de saída temporária, por entender que a medida é insuficiente, devendo, nesse caso, ocorrer a cassação do benefício, nos termos da LEP; b) estabelecer em 1/6 da pena o prazo mínimo para nova avaliação do requisito de concessão do benefício da saída temporária, por entender como muito rigoroso o critério do projeto; c) quanto ao estabelecimento do calendário anual de saídas temporárias: c.1) prever que possa ser revogado ou revisto também por razões de conveniência e oportunidade do juízo da execução penal; c.2) retirar a remissão à prática de infração disciplinar ou inobservância das condições legais; c.3) prever a necessidade de se ouvir a Defensoria Pública ou a defesa do apenado para a revogação ou revisão do calendário. - Votação nominal
17	PLS 444/2018 Ementa: Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senador José Maranhão	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica para: a) incluir a hipótese de reembolso do bilhete aéreo, caso o passageiro venha a cancelar a viagem por motivos de força maior; b) estabelecer a gratuidade para a correção do nome, sobrenome ou agnome do passageiro; e c) proibir o cancelamento do trecho de volta caso o passageiro não se apresente para o embarque no trecho de ida. O relator concorda parcialmente com a matéria, e por meio de emendas, dá nova redação à ementa do PLS ("Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida."), e altera a redação do art. 229-A, estabelecendo que "a interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados não autorizam o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem." - Votação nominal
18	PLS 206/2018 Ementa: Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo	Senador Cid Gomes	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 2, com quatro emendas que apresenta	O projeto institui lei para regulamentar a instalação de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União. Em seus dispositivos, o PLS: a) estabelece o âmbito de aplicação da Lei, qual seja, os contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, no bojo dos quais deverão ser instituídos comitês de prevenção e solução de disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido; b) prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, sendo certo que os Comitês e seus membros devem seguir os princípios constitucionais reitores da administração pública; c) estabelece que cada comitê será formado por três membros (um escolhido pelo poder público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do colegiado), respeitados os impedimentos legais, e que serão equiparados a agentes públicos, para fins de improbidade administrativa; d) estabelece que a remuneração dos membros será paga pela

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				contratada, devendo o poder público, no entanto, ressarcir-la da metade desses custos; e e) prevê que o executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias. O relator é favorável à matéria, mas aprimora alguns dispositivos por meio de emendas que: a) incluem o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso; b) preveem que os membros do comitê não poderão ter participado do projeto ou do contrato do qual surgiu o litígio que lhe foi submetido. Da mesma forma, os membros do comitê não poderão ter participado ou vir a participar de quaisquer processos administrativos, judiciais, arbitrais ou semelhantes, relativos à elaboração dos projetos e do contrato, seja como um juiz, árbitro, perito ou representante ou consultor de uma das Partes; e c) acrescentam que a remuneração dos membros deverá ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes. Ademais, são acolhidas as emendas nºs 1 e 2, que alteram a ementa e o art. 1º do projeto, para que a norma seja aplicada não apenas à União, mas também aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal. - Em 14/08/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco; - Votação nominal.
19	PLS 161/2015 Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade. Autoria: Senador Telmário Mota [tramitação] Terminativo	Senador Mecias de Jesus	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH a 3-CDH	O projeto permite que o índio tenha em seus registros de nascimento, casamento e óbito e em sua carteira de identidade informações sobre sua origem indígena e etnia. Esta alteração à Lei de Registros Públicos visa facilitar a comprovação de sua condição independente do registro da FUNAI. As emendas da CDH, acolhidas pelo relator na CCJ, visam a clarificar o teor da alteração, incluir as letras "NR" indicando alteração e substituir menção a "origem indígena" por "condição indígena", mais significativa por não ser partilhada por não índios. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.

Data da reunião: 02/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	PLS 534/2018 - Complementar Ementa: Dispõe sobre instrumento de cooperação federativa para transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios. Autoria: Senador Cristovam Buarque [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta	O projeto prevê que a transferência à União de competências educacionais de ente subnacional será feita mediante lei específica desse. A transferência será condicionada ao aceite da União, que realizará todas as ações necessárias para que o sistema de ensino pelo qual passou a ser responsável alcance o Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica. O Padrão Mínimo, nos termos do PLS, considerará 3 aspectos: a) a estrutura física, os equipamentos escolares e a adoção de tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas; b) as condições relacionadas a plano de carreira, remuneração condigna e formação inicial e continuada do corpo docente; e c) a adoção do regime de tempo integral nas escolas. A União dará prioridade aos entes federados cujo desempenho dos estudantes da rede pública esteja abaixo da média nacional, bem como o não-alcance do Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica. O ente transferidor repassará à União os recursos que seriam por ele destinados à educação. A transferência poderá ser pactuada com previsão de implantação progressiva, se considerados conjuntos de escolas públicas de uma mesma cidade, e poderá ser revogada a qualquer tempo pelo ente transferidor, após notificação à União, feita com antecedência mínima de 90 dias, desde que a revogação não gere prejuízo às atividades do ano letivo. O relator é favorável à matéria na forma de um substitutivo que disciplina a celebração de convênios pela União com estados, Distrito Federal e municípios, tendo como objeto a construção e manutenção de infraestruturas, a assistência técnica e financeira e a cessão de servidores federais da carreira de magistério para os entes cujos sistemas de ensino se encontrem em situação crítica de desempenho. Os convênios de cessão de servidores deverão ter duração mínima 4 anos, sem prejuízo de sucessivas renovações. - A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte
21	PLS 201/2016 Ementa: Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências. Autoria: Senador Wellington Fagundes [tramitação] Não Terminativo	Senador Sérgio Petecão	Favorável ao Projeto com uma emenda que apresenta.	O Projeto determina que caberá ao Poder Executivo declarar a nocividade da espécie exótica invasora, mediante ato normativo que determinará: a) os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional; b) a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação; e c) condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie. O referido controle populacional será efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas junto aos órgãos ambientais, aos quais deverão encaminhar relatórios de suas atividades. No caso de controle por abate, esse deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao matadouro, ficando vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente o permitir. Ademais, o PLS altera dispositivo à Lei de Crimes Ambientais para excepcionar o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas do tipo penal de maus-tratos a animal. O relator é favorável à matéria com uma emenda que suprime a alteração proposta pelo PLS à Lei de Crimes Ambientais, por entender que o dispositivo alterado tipifica o crime de maus-tratos, o que não se relaciona com o abate para fins de controle populacional. - A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa

Data da reunião: 02/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
22	PLC 29/2017 Ementa: Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Rodrigo Pacheco	Favorável ao Projeto	O projeto estabelece o tratamento do contrato de seguro em lei própria, por entender que a regulamentação da matéria não deve se concentrar apenas no Código Civil. Determina normas gerais do contrato de seguro e de seus dois grandes ramos, e disciplina as principais modalidades. Dentre as inovações legislativas, destacam-se: a) as situações de mora do segurado, com suspensão da garantia quando houver atraso de parcelas (que não a primeira ou a única), condicionada à prévia notificação do segurado; b) a possibilidade de redução proporcional da garantia ou devolução da reserva quando do não pagamento de parcela (que não a primeira) nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática; c) a possibilidade de ação direta da vítima contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado; d) a previsão da formalização de seguros por qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova, como exemplo a contratação por meio de conversas telefônicas gravadas; e) o dever de a seguradora alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes para a aceitação e formação do contrato e de esclarecer o consumidor sobre as consequências da prestação incompleta ou inverídica dessas informações; f) o resseguro abrangerá a totalidade do interesse do ressegurado, aumentando-se assim a garantia dos segurados; g) o direito dos segurados aos atos e dossiês de regulação do sinistro quando ocorra a negativa de cobertura; h) a previsão de que, em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, sejam adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.
23	PL 1553/2019 Ementa: Altera a Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre os critérios de criação de unidades de conservação. Autoria: Senador Marcio Bittar [tramitação] Não Terminativo	Senador Mecias de Jesus	Favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta	O PL altera a Lei 9.985/2000 para modificar as regras de criação de unidades de conservação (UCs), a saber: a) exige criação de lei, emanada do ente federativo titular do espaço protegido para a criação das UCs, que atualmente podem ser criadas por ato do Poder Público; b) exige a manifestação positiva das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais dos estados e dos municípios em cujo território a nova unidade se localize. Analogamente, para a criação de UCs estaduais, estabelece a manifestação positiva das Câmaras Municipais dos municípios em cujo território a nova unidade se localize; c) revoga dispositivo que dispensa a realização de consulta pública para criação de Estação Ecológica e Reserva Biológica, tornando essa consulta obrigatória; e d) exige criação de lei para transformar total ou parcialmente uma UC de uso sustentável em UC de proteção integral, bem como para ampliar os limites de uma UC. O relator é favorável à matéria com duas emendas de redação para ajustes de técnica legislativa, entre eles menção à Câmara Legislativa do Distrito Federal. - A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa

Data da reunião: 02/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
24	PEC 6/2018 Ementa: Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Autoria: Senador Antonio Anastasia e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Rodrigo Pacheco	Favorável à Emenda nº 2-PLEN	A PEC altera o art. 12 da Constituição Federal, com o fim de suprimir a perda da nacionalidade brasileira em casos de naturalização, dispondo que essa declaração de perda não ocorrerá em situações que possam acarretar apatridia e prevendo a hipótese de requerimento de perda da própria nacionalidade. Prevê que a perda da nacionalidade será declarada quando cancelada a naturalização, por sentença judicial, em razão de fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ressalvadas situações que acarretem apatridia. Essa mesma ressalva se aplica à hipótese de requerimento de perda da própria nacionalidade. Por fim, é previsto que a renúncia da nacionalidade não impede ao interessado obter a posterior naturalização como brasileiro. A PEC recebeu parecer favorável da CCJ com uma emenda que mantinha a redação original do § 4º do art. 12 da Constituição, já que não havia mudança de sentido no texto da PEC. Em Plenário, foi recebida emenda, ora acolhida pelo relator na CCJ, com a finalidade de: a) suprimir a ressalva a situações que acarretem apatridia, no caso de cancelamento de naturalização por fraude ou atentado contra a ordem constitucional; b) especificar que a fraude que motiva o cancelamento diz respeito ao processo de naturalização; c) possibilitar a reaquisição da nacionalidade originária a quem renunciou à nacionalidade brasileira, ao invés de se autorizar posterior naturalização como brasileiro.
25	PEC 44/2016 Ementa: Altera a Constituição Federal, para disciplinar a composição da Mesa do Senado Federal Autoria: Senador Dário Berger e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Favorável à Proposta na forma da Emenda Substitutiva apresentada	A PEC acrescenta § 4º ao art. 46 da Lei Maior para dispor que, sem prejuízo da representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, é assegurada, na constituição da Mesa do Senado Federal, a presença de, no mínimo, um Senador eleito em cada uma das Regiões do País, vedada a escolha de mais de um representante do mesmo Estado ou do Distrito Federal. O relator pondera que as regiões que formam um mesmo complexo geoeconômico e social não compõem a Federação brasileira enquanto entidades com existência política autônoma, tendo apenas status administrativo. Assim, entende que a proposta poderia ser considerada inconstitucional, por ofensa à cláusula pétrea da federação, uma vez que as regiões não compõem autonomamente a Federação. Por outro lado, apresenta dados segundo os quais a prática de formação da Mesa do Senado Federal, ao longo do tempo, tem demonstrado a presença constante de Senadores das cinco regiões na sua composição, ainda que com a presença recorrente de dois senadores de um mesmo Estado em cada Mesa. Ainda assim, o relator entende que não cabe limitar a liberdade que os partidos têm para indicarem seus representantes na Mesa do Senado Federal, uma vez observado o critério constitucional da proporcionalidade. Em suma, o relator entende que não deve haver obrigatoriedade quanto ao objeto central da proposição. Todavia, propõe substitutivo estabelecendo que, preferencialmente, todas as regiões do País devem estar representadas na composição da Mesa do Senado Federal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
26	PEC 58/2016 Ementa: Altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta. Autoria: Senador Dário Berger e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Favorável à Proposta na forma da Emenda Substitutiva apresentada	A PEC altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta. O relator cita entendimento do STF segundo o qual era admissível a imposição de limites remuneratórios apenas às estatais dependentes, que recebiam recursos públicos para pagamento de pessoal e custeio, antes da Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 1998. Nesse sentido, considera não ser razoável impor às sociedades de economia mista, empresas públicas e suas subsidiárias não dependentes o mesmo limite remuneratório imposto aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, tendo em vista que as estatais não dependentes não recebem recursos dos respectivos tesouros (federal, estadual, distrital ou municipal) para o pagamento de pessoal ou custeio, sendo que os recursos utilizados são gerados por essas entidades de forma autônoma. Ademais, observa que a Constituição estabelece que nos casos excepcionais em que se admita a atuação direta do Estado na atividade econômica, ela se fará em situação de igualdade com as demais pessoas jurídicas de direito privado, de modo que as remunerações dos empregados e dirigentes das estatais e de suas subsidiárias não dependentes deverão obedecer à legislação de regência do setor privado. Por tais razões, o relator se manifesta pela inconstitucionalidade da PEC, por violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da livre concorrência, o que impediria a tramitação da proposição, com base no que estabelece o art. 60, § 4º, inciso IV, da CF. A despeito disso, entende ser possível estabelecer ao menos uma espécie de limite remuneratório aos membros dos conselhos administrativos e fiscais de todas as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que também sejam servidores públicos efetivos. Assim, apresenta Emenda Substitutiva para impedir que a percepção dos popularmente chamados "jetons" seja artifício utilizado para burlar a regra do teto remuneratório.
27	PLS 157/2015 Ementa: Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Braga	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-T, com a Subemenda que apresenta	O projeto altera a Lei Geral de Telecomunicações para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a prestar gratuitamente assistência aos órgãos públicos em caso de calamidade pública, emergência e perigo público iminente, bem como para a defesa nacional, a defesa civil e a segurança pública. A Emenda 1-T visa incluir disposição para que as operadoras de serviços de telefonia sejam obrigadas a, gratuitamente, enviar mensagens SMS aos usuários, para alertas sobre calamidades públicas ou emergências. O relator é favorável ao projeto, com uma subemenda de redação que aprimora a técnica legislativa da Emenda 1-T. - Em 1/04/2015, foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Tasso Jereissati; - A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.

Data da reunião: 02/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
28	PLC 180/2017 Ementa: Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Favorável ao Projeto	A proposição altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que trata das atividades consideradas perigosas, para acrescentar a hipótese de exposição permanente do trabalhador a colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito. O PLC recebeu parecer pela rejeição na CAE, em razão de aspectos financeiros, como a ausência de demonstração da origem dos recursos para o seu custeio. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; e será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais
29	PLC 23/2018 Ementa: Cria o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito (Cifet) e acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a organização e manutenção desse cadastro. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao Projeto com a emenda que apresenta.	O projeto visa criar o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito (Cifet), que armazenará os seguintes dados sobre os instrumentos instalados e em funcionamento: a) informações técnicas; b) certificação e data da última aferição pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro); c) localização da instalação; d) estudos técnicos que justifiquem sua instalação; e) termos de contratação do serviço; f) data de inscrição do instrumento no Cifet e do início da sua operação; g) data da desativação do instrumento ou da suspensão de sua operação e causas dessa medida; h) outras informações necessárias, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). O projeto especifica que a consulta ao cadastro será gratuita, estabelece o prazo de 360 dias para que os equipamentos atualmente em operação sejam cadastrados, sob pena de suspensão imediata de sua operação, e determina que os novos equipamentos serão previamente cadastrados pelas empresas contratadas para operá-los. Por fim, inclui, entre as atribuições do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), organizar e manter o cadastro de que trata a nova Lei. O relator é favorável ao projeto, com emenda que suprime dispositivo segundo o qual será suspensa a operação de instrumentos não cadastrados no prazo de 360 dias e invalidadas as infrações registradas no período entre a data-limite para o seu cadastramento e a da efetiva suspensão de sua operação. Considera que não se pode prejudicar a segurança de todos no trânsito, suspendendo a operação de radares em função de procedimentos burocráticos; e que já existem formas de responsabilizar os gestores públicos que não cumprem as determinações legais, dispostas em seus estatutos e em leis que tratam de processos administrativos.

Data da reunião: 02/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
30	PLS 241/2016 Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública -LAISP. Autoria: CPI do Assassinato de Jovens (CPIADJ) [tramitação] Não Terminativo	Senador José Maranhão	Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CTG (Substitutivo).	O PLS, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ) e idêntico ao PLC 4.894/2016, propõe diretrizes para o acesso às informações de segurança pública e obrigações tanto para os entes federados quanto para instituições ou órgãos de segurança pública. Na CTG (atual CTFC), foi aprovada emenda substitutiva nº 1-CTG que repara alguns pontos da proposição, a saber: a) a lei decorrente da aprovação do projeto não "cria" a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública (LAISP), ela já seria a própria LAISP; b) a inclusão da menção ao fundamento do projeto, que é o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, segundo o qual "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades"; c) a supressão de alguns incisos, porque pesquisas realizadas por empresas especializadas não são de responsabilidade das instituições e órgãos de segurança pública; d) a supressão de um artigo, por redundância com outro; e) o prazo de 180 dias para que a União apresente relatório consolidado deve ser contado a partir da entrega dos relatórios pelos entes federativos; f) a supressão de um artigo, por ser matéria de regulamento, e não de lei; e g) a supressão da observação de que a não obediência à lei é ato de improbidade administrativa. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência e Governança Pública.
31	PLS 456/2016 Ementa: Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares. Autoria: CPI do Futebol - 2015 (CPIDFDQ) [tramitação] Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Favorável ao Projeto com a Emenda de redação que apresenta.	O projeto altera dispositivo da Lei 9.613/1998, para estabelecer que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares. A inovação legislativa reside: a) na inclusão expressa das competições esportivas; b) dos serviços relativos a feiras, exposições e eventos similares; e c) na ampliação relacionada aos direitos de atletas ou artistas que, nos termos do texto em vigor, restringem-se aos direitos de transferência. A relatora é favorável à matéria com emenda que promove ajuste da técnica legislativa e aprimora a redação do dispositivo.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.